PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001463-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. COMPLEXO DO FEITO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO EM ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO APÓS CERCA DE 11 MESES DA DATA DO DECRETO PRISIONAL. FEITO COM CURSO REGULAR E DE ACORDO COM AS SUA PECULIARIDADES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO "DENOTANDO FORTE CARGA DE TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA DOS OFENDIDOS, ATÉ A RETIRADA DE SUAS VIDAS". SUPOSTA VINCULAÇÃO A GRUPO CRIMINOSO E DISPUTA PELO TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso preventivamente no dia 02/06/2022, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta nos autos da ação penal (id. 307076768), denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 29, todos do CP, em coparticipação com outros doze denunciados. 2. Narra a denúncia, em síntese, que no dia em 26/04/2021, por volta das 13:30h, no bairro do Nordeste de Amaralina, as vítimas B.B.S. e Y.B.S. foram detidas por prepostos do estabelecimento comercial A.A. e, em razão da tentativa de subtração de pacotes de carne (charque), ambas foram conduzidas para uma sala de ingresso restrito aos funcionários e, não tendo conseguido arrecadar (por meio de ligações realizadas pelo celular de uma das vítimas) a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), valor estimado da mercadoria que tentaram furtar, foram entregues, algum tempo depois, por prepostos da empresa, a um grupo criminoso vinculado ao tráfico de drogas, do qual o paciente integrava, tendo sido submetidas à múltiplas agressões, e, por fim, executadas de forma brutal, sendo que, a posteriori, seus corpos foram colocados na mala do veículo de marca Hyunday, modelo I30, de cor prata, p.p. NZQ9D27, roubado dias antes, que fora abandonado na Rua Guimar Florense, bairro Parque Bela Vista, nesta Capital. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada considerando "a gravidade em concreto do delito — dois homicídios qualificados e demais condutas que culminaram na sua execução — e ainda, o modus operandi utilizado no caso em apreço, onde os indícios apontam, em tese, que os acusados seriam autores ou partícipes da extorsão, arrebatamento, entrega das vítimas a seus executores, denotando forte carga de tortura física e psicológica dos ofendidos, até a retirada de suas vidas, demonstram a necessidade da custódia para garantir a ordem pública". Pontuou-se, ainda, que o caso em comento, "é permeado pelo domínio do tráfico de ilícito de entorpecentes na região, e cujos envolvidos retiraram do Poder Público a apreciação de eventual conduta das vítimas, passando para um grupo criminoso que se arvora em dono do destino de todos, evidenciando o perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados". 4. O feito tem curso normal e de acordo com as suas particularidades, sendo adequadamente diligenciado pelo juízo. Embora o paciente esteja preso cautelarmente desde 02.06.2022, conclui-se que o feito está sendo devidamente impulsionado, estando seu curso de acordo com as suas peculiaridades, considerando se tratar de feito originariamente complexo (13 réus) em que, a despeito de o fato criminoso tenha ocorrido em 23.04.2021, a prisão preventiva foi decretada em 13.07.2021, sendo necessária a citação do paciente por meio de edital (em 10.11.2021), o que

motivou o desmembramento dos autos da ação penal de nº 0705826-16.2021.8.05.0001 (em 16.12.2021), tendo sido preso somente no dia 02.06.2022, no Estado do Rio de Janeiro/RJ. 5. Cumpre consignar, ainda, que os sucessivos pedidos de relaxamento/revogação da custódia cautelar foram apreciados e denegados, de modo que não se constata qualquer desídia do juízo, mas apenas e tão somente, a complexidade do feito, e, principalmente, a necessidade de citação do paciente por meio de edital, tendo sido custodiado em Comarca de outro Estado da Federação, decorridos quase 11 meses da data de imposição da prisão preventiva, e, no momento, aguarda apresentação de resposta à acusação pela defesa. Ademais, parte do curso processual ocorreu no período das restrições sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19. 5. Por fim, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, além da vinculação à disputa pelo domínio do tráfico de ilícito de entorpecentes, o que denota a periculosidade do paciente, não se afiguram adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, visto que não atendem ao fim de resquardar a ordem pública. 6. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001463-20.2023.8.05.0000, impetrado por João Vitor Moura da Costa, em favor de LUCAS DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos da Ação Penal nº 0810052-38.2022.8.05.0001, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, a Juíza de Direito do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador - BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001463-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUCAS DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por João Vitor Moura da Costa, em favor do Paciente LUCAS DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos da Ação Penal nº 0810052-38.2022.8.05.0001, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, a Juíza de Direito do 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador - BA. Relata o Impetrante que, acusado da prática de crime contra a vida das vítimas Bruno Barros e Yan Barros, o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em face da prisão preventiva imposta, ante ao que denomina de tendenciosa extensão da responsabilização penal ao lado do irresponsável excesso de prazo. Nesse sentido, afirma não terem sido observados os prazos estabelecidos na norma processual, havendo excesso de tempo na custódia, sem que ocorresse nem mesmo uma audiência de instrução e julgamento. Aduz ter sido imposta "uma cautelar tão gravosa por tanto tempo sem que tenhamos robustas provas de sua culpa, até mesmo porque isso representa uma verdadeira antecipação do cumprimento da pena". Assim, aponta que encontra-se manifestamente configurado o excesso de prazo na manutenção do encarceramento do Paciente, salientando que o mesmo não tem culpa no atraso. Indica ser necessário a análise da possibilidade de aplicação das medidas cautelas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Por fim, requer seja deferida a concessão de habeas corpus, em caráter liminar, em favor do paciente, e, subsidiariamente, que lhe sejam

aplicadas as cautelares alternativas do art. 319 do CPP, convolando-se, em definitivo, a ordem concedida. Redistribuídos os presentes autos, coube-me a Relatoria. Pedido liminar indeferido (id. 39611750). Informações Judiciais (id. 40113842). A Douta Procuradoria de Justiça em Parecer (id. 40177106), opina pelo "conhecimento e pela denegação da ordem". É o que importa relatar. Salvador/BA, 8 de fevereiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001463-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do "mandamus". Em que pesem os argumentos invocados pelos Impetrantes, descabida a concessão da liberdade provisória. Conforme consulta aos autos da ação penal originária de nº 0810052-38.2022.8.05.0001, constata-se que se trata de autos originados do desmembramento do processo de nº 0705826-16.2021.8.05.0001, com relação aos réus LUCAS DOS SANTOS, ora paciente, e Janderson Luis Silva de Oliveira, no qual foram denunciados juntamente com outros 11 (onze) corréus, tendo sido imputado contra si a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I (torpe), III (meio cruel), IV (recurso que tornou impossível a defesa da vítima) c/c art. 29, ambos do CP. Narra a denúncia, em síntese, que no dia em 26/04/2021, por volta das 13:30h, no bairro do Nordeste de Amaralina, as vítimas Bruno Barros da Silva e Yan Barros da Silva foram detidas por prepostos do estabelecimento comercial Atakadão Atakarejo e, em razão da tentativa de subtração de pacotes de carne (charque), ambas foram conduzidas para uma sala de ingresso restrito aos funcionários e, não tendo conseguido arrecadar (por meio de ligações realizadas pelo celular de uma das vítimas) a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), valor estimado da mercadoria que tentaram furtar, foram entregues, algum tempo depois, por prepostos da empresa comercial, a um grupo criminoso voltado para o tráfico de drogas, do qual o paciente integrava, tendo sido submetidas à múltiplas agressões, e, por fim, executadas de forma brutal, sendo que, a posteriori, seus corpos foram colocados na mala do veículo de marca Hyunday, modelo I30, de cor prata, p.p. NZQ9D27, roubado dias antes, que fora abandonado na Rua Guimar Florense, bairro Parque Bela Vista, nesta Capital. Cumpre consignar que o paciente foi preso no dia 02/06/2022, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta nos autos da ação penal (id. 307076768). A privação antecipada da liberdade de um cidadão, nos termos da nossa ordem jurídica, somente pode ocorrer em caráter excepcional, consoante o disposto no art. 5º da Constituição Federal, devendo a medida estar amparada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios significativos de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos elencados no art. 312 do CPP, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Na hipótese, vê-se que a Magistrada de Piso, quando da decisão que decretou a prisão preventiva imposta ao paciente (id. 39537643), destacou a existência de elementos probatórios colacionados aos autos que apontam para a materialidade e a autoria delitiva, além de argumentar que o periculum libertatis encontra fundamento na necessidade de acautelar a ordem pública, o que encontra amparo na jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores (STJ - AgRg no HABEAS CORPUS nº 660.079 - SP, Relator

Ministro Jesuíno Rissato, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021). Nesse sentido, anotou: "(...) A gravidade em concreto do delito dois homicídios qualificados e demais condutas que culminaram na sua execução - e ainda, o modus operandi utilizado no caso em apreço, onde os indícios apontam, em tese, que os acusados seriam autores ou partícipes da extorsão, arrebatamento, entrega das vítimas a seus executores, denotando forte carga de tortura física e psicológica dos ofendidos, até a retirada de suas vidas, demonstram a necessidade da custódia para garantir a ordem pública. (...)". (Grifos adicionados). Não fosse o bastante, a Magistrada consignou que o caso em comento, "é permeado pelo domínio do tráfico de ilícito de entorpecentes na região, e cujos envolvidos retiraram do Poder Público a apreciação de eventual conduta das vítimas, passando para um grupo criminoso que se arvora em dono do destino de todos, evidenciando o perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados". O mesmo fundamento da gravidade em concreto da conduta foi reproduzido na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva proposto pela defesa do paciente (id. 39537641), datada de 26/10/2022, registrando o Juízo que os requerentes, "acusados da prática do crime estabelecido pelo art. 211, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, acusações de crimes graves, violentos e hediondos, bem como elevado saldo de pena a cumprir", "estando atuante e em pleno funcionamento a cautelar, continua imperiosa a sua manutenção e ausente a possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. Demais, os autos não informam e nem comprovam comorbidades dos acusados". Destacou-se, ainda, que "de mais a mais, se acha razoável o curso processual, impondo-se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade que, em seu sentido estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais, quando a ação penal apresentar maior complexidade, como no caso dos autos. O delito ocorreu no dia 26 de abril de 2021, a prisão preventiva só foi decretada em 13 de julho de 2021, devido a complexidade do crime e a inúmeros acusados (13 denunciados), e as decisões de fls. 1312 a 1314 e 1315 a 1320, 1394, despachos de fls. 1429, 1550, 1660, 1802, decisão de fls. 1810 a 1812, despachos de fls. 1814, 1823, 1902, 1955 e 1981, assinalam normalidade e impulsos oficiais, ainda que em tempo desta pandemia", sendo mantido "íntegro o decreto preventivo originário e posteriores, que lhe sustentam". A concessão de Habeas Corpus, em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela Acusação, resulte de inércia do próprio aparato judicial ou, implique em ofensa ao princípio da Razoabilidade. No presente caso, nenhuma dessas situações restaram evidenciadas. Conforme noticiam os informes judiciais (id. 40113842): "(...) O crime ocorrera em 23.04.2021 e a prisão preventiva decretada em 13.07.2021. Em 10.11.2021, foi determinada a citação do ora Paciente e do co-denunciado JANDERSON LUIS SILVA DE OLIVEIRA por edital. Transcorrido o prazo dos editais de citação, na data de 16.12.2021, foi determinado o desmembramento do processo. O Paciente foi preso em flagrante na data de 02.06.2021, na comarca de Petrópolis/RJ, sendo cumprido o mandado de prisão expedido por este juízo. Pedidos de revogação/relaxamento de prisão preventiva denegados em 22.07.2022, 09.11.2022 e 1º.02.2023. A ação penal encontra-se em seu regular andamento, aguardando-se a apresentação de defesa preliminar pela defesa constituída pelo Paciente. (...)". Desse modo. constatado que "o crime ocorrera em 23.04.2021 e a prisão preventiva decretada em 13.07.2021", sendo que foi determinada a citação do paciente

e corréu por edital, em 10.11.2021, "transcorrido o prazo dos editais de citação, na data de 16.12.2021, foi determinado o desmembramento do processo", e o paciente foi preso em flagrante na data de 02.06.2022, na comarca de Petrópolis/RJ (ação penal - id. 307076768. Posteriormente, os sucessivos "Pedidos de revogação/relaxamento de prisão preventiva denegados em 22.07.2022, 09.11.2022 e 1º.02.2023". O último pedido de relaxamento da prisão, aduzindo o excesso de prazo da custódia cautelar, bem como a ausência dos requisitos legais dispostos no art. 312, restou fundamentado nos seguintes termos: "(...) Inalterada a situação fáticoprocessual, provada a materialidade delitiva bem como a autoria delitiva (...). Desse modo, revelam-se idôneas as justificativas esposadas neste decisum para embasar a constrição do acusado, porquanto evidenciou a gravidade concreta da conduta e o fundado risco de repetição criminosa, notadamente ao se considerar o modus operandi empreendido na consecução dos crimes pelos agentes, havendo indícios de que o Requerente conjuntamente aos demais denunciados seriam autores ou partícipes de crimes de extorsão, arrebatamento, entrega das vítimas a seus executores, denotando forte carga de tortura física e psicológica dos ofendidos até a retirada de suas vidas, demonstrando. Vislumbra-se, portanto, a gravidade dos crimes em tese praticados para consecução dos quais teria havido a concorrência dos denunciados, em contexto que é permeado pelo domínio do tráfico de ilícito de entorpecentes. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do Réu representa para o convívio social, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP. Na hipótese vertente, não vislumbramos o decantado excesso de prazo da instrução processual a ensejar a ilegalidade da segregação cautelar. Consoante entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para a conclusão da instrução processual deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. E, consoante bem salientado em recente decisão datada de 09.11.2022, prolatada por este juízo de manutenção da prisão preventiva: "(...) o delito ocorreu no dia 26.04.2021, a prisão preventiva só foi decretada em 13.07.2021, devido a complexidade do crime e a inúmeros acusados (13 denunciados), e as decisões e despachos bem como designações de audiências assinalam normalidade e impulsos oficiais (...)". Nesse contexto, embora o paciente esteja preso cautelarmente desde 02.06.2022, conclui-se que o feito está sendo devidamente impulsionado, estando seu curso de acordo com as suas peculiaridades, considerando se tratar de feito originariamente complexo (13 réus) em que, embora o fato criminoso tenha ocorrido em 23.04.2021, a prisão preventiva foi decretada em 13.07.2021, sendo necessária a citação do paciente por meio de edital (em 10.11.2021), o que motivou o desmembramento dos autos da ação penal de nº 0705826-16.2021.8.05.0001 (em 16.12.2021), tendo sido preso somente no dia 02.06.2022, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro/RJ. Ressalte-se, ainda, que os sucessivos pedidos de relaxamento/revogação da custódia cautelar foram apreciados e denegados, de modo que não se constata qualquer desídia do juízo no impulsionamento do feito, mas apenas e tão somente, a complexidade do feito, e, principalmente, a necessidade de citação do paciente por meio de edital, tendo sido custodiado em Comarca de outro Estado da Federação, decorridos quase 11 meses da data de imposição da prisão preventiva, e, no momento, aguarda apresentação de defesa

preliminar pela defesa. Ademais, parte do curso processual ocorreu no período das restrições sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19. Por fim, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, além da vinculação à disputa pelo domínio do tráfico de ilícito de entorpecentes, o que denota a periculosidade do paciente, não se afiguram adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, visto que não atendem ao fim de resguardar a ordem pública (STJ - AgRg no RHC n. 170.203/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.). Sobre as questões em debate: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE (PACIENTE ESTARIA ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. HOMICÍDIOS E TORTURA). GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIA MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. (...). 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No particular, a prisão foi mantida pelo Tribunal em razão da periculosidade do agravante, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação delitiva — os acusados, em superioridade numérica e armados, atraíram a vítima desarmada para o local do crime, onde foi brutalmente ataca. O papel do recorrente no crime teria sido o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. Ao que tudo indica, o homicídio teria sido praticado em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas. Prisão mantida para resquardar a ordem pública. Julgados do STJ. 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. No caso, embora o recorrente esteja preso preventivamente desde 13/1/2022, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. O acórdão destacou a complexidade do caso - quatro denunciados, que se encontram presos em estabelecimentos distintos -, o que dificulta e onera o tempo para realização dos atos processuais. Ainda, a audiência que estava marcada para o dia 28/11/2022 foi transferida para o dia 17/1/2023, data próxima, e a prisão preventiva foi reavaliada no último dia 11/10/2022, nos termos do art. 316 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação de celeridade." (STJ -AgRg no RHC n. 174.092/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.). Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR a Ordem pleiteada. Salvador, 14 de fevereiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC